



LIBERDADE SINDICAL E TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS: REPERCUSSÕES DA ESTRUTURA SINDICAL NA REPRESENTAÇÃO DE TRABALHADORES DE APLICATIVOS

*Freedom of association and platform labor: implications of union
structure on the representation of app workers*

Revista Direito do Trabalho e Seguridade Social - RDT

vol. 221 - Jan/2022

Gilberto Stürmer

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilla (Espanha) (2014) e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005). Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação – Especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Coordenador do Núcleo de Direito Público e Social da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor Titular de Direito do Trabalho nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) na mesma Escola. Advogado e Parecerista.

gsturmer@sturmer.com.br

Julise Lemonje

Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogada e Psicóloga. Bolsista PRO-Stricto PUCRS.

juliselemonje@hotmail.com

Área do Direito: Trabalho

Resumo: O artigo trata do tema da representação coletiva de trabalhadores de aplicativo, tendo em vista que a atuação sindical mostra-se enquanto importante ferramenta ao alcance de melhores condições de trabalho. Diante disso, objetiva-se investigar os impactos das restrições à plena liberdade sindical especialmente no contexto do trabalho digital plataformizado. Para tanto, desenvolvem-se noções acerca da liberdade de associação sindical e suas restrições no modelo sindical previsto no artigo 8º da Constituição Federal de 1988. Em seguida, tecem-se delimitações conceituais e apresentam-se as principais características do trabalho perante plataformas; e, por fim, examina-se a relevância da liberdade sindical em conformidade com a Convenção 87 da OIT ao fomento da representação coletiva formal no cenário em estudo. Utiliza-se, como método científico de abordagem, o hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Liberdade Sindical – Gig Economy – Plataformas Digitais – Convenção 87 da OIT

Abstract: The article deals with the subject of collective representation of app workers, considering that union action is an important way for achieving better labor conditions. The aim is investigate the impacts of restrictions on full trade union freedom in the context of digital platform labor. To that end, considerations about the freedom of association and its restrictions in the union model provided for in article 8 of the Federal Constitution of 1988 are developed. After that, conceptual delineation and the main characteristics of the work on platforms are presented; finally, it investigates the relevance of freedom of association in accordance with ILO Convention 87 to the promotion of formal collective representation in the context under study. As a scientific method of approaching, the hypothetical-deductive method is used.



Keywords: Freedom of Association – Gig Economy – Digital Platform Labor – ILO Convention 87

Sumário: 1. Introdução - 2. A estrutura sindical e a demanda por liberdade - 3. O trabalho mediado por plataformas digitais e a liberdade de associação sindical - 4. Considerações finais - 5. Referências bibliográficas

Para citar este artigo: Stürmer, Gilberto; Lemonje, Julise. Liberdade sindical e trabalho em plataformas digitais: repercussões da estrutura sindical na representação de trabalhadores de aplicativos. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social. vol. 221. ano 48. p. 163-189. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2022.

1. Introdução

O desenvolvimento do trabalho mediado por plataformas digitais apresenta-se enquanto um dos principais desafios decorrentes dos impactos das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC's) no mundo do trabalho. A partir da possibilidade de conectar trabalhadores a demandas por meio de aplicativos, as empresas responsáveis pela direção das plataformas digitais sustentam o desempenho de atividades à margem do ordenamento juslaboral tradicional.

Ante a carência de regulamentação acerca deste fenômeno, bem como em atenção à célere transformação das condições contratuais e de trabalho decorrente do avanço tecnológico, a atuação coletiva apresenta-se enquanto importante ferramenta na promoção de um diálogo mais igualitário entre trabalhadores e as respectivas empresas-aplicativo às quais se vinculam. Dessa forma, interessa a análise do modelo sindical vigente em âmbito nacional à luz da liberdade sindical, cujas diretrizes encontram-se previstas pela Convenção 87 da OIT.

Diante disso, o presente artigo objetiva investigar os impactos das restrições à plena liberdade sindical especialmente no contexto do trabalho digital plataformizado. Assim, por meio de pesquisa bibliográfica e utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo e de interpretação sociológico, buscando compreender o contexto jurídico e social do fenômeno abordado, desenvolve-se análise acerca da representação sindical de trabalhadores de plataformas e a demanda por liberdade sindical nesse cenário.

Para isso, são tecidas noções introdutórias sobre a liberdade e suas limitações, bem como acerca da sua expressão nas associações em sentido amplo e nas associações laborais. A partir da concepção de liberdade sindical abordada, passa-se à análise de tal prerrogativa no sistema sindical delineado pela Constituição Federal de 1988. Após, apresentam-se concepções gerais acerca da origem, características e delimitação conceitual ao tratar do trabalho mediado por plataformas digitais. Por fim, examinam-se os impactos das restrições à liberdade sindical na atuação e representação sindical dos trabalhadores vinculados às empresas-aplicativo.

2. A estrutura sindical e a demanda por liberdade

As possibilidades de representação coletiva de trabalhadores vinculados à empresas-aplicativo encontram-se perpassadas pela estrutura sindical vigente. Diante disso, desenvolvem-se noções introdutórias acerca da liberdade de associação em âmbito laboral, assim como são tecidas considerações sobre o modelo sindical esculpido na Constituição Federal de 1988, em atenção às diretrizes da Convenção 87 da OIT.

2.1. Noções introdutórias sobre liberdade e sua expressão nas associações laborais

A liberdade, em uma sociedade em que se pactuam leis, encontra-se delimitada pela moldura do Estado¹ – que, no ordenamento jurídico brasileiro, conforme expressamente previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988², trata-se de um Estado Democrático de Direito³. Por conseguinte, a liberdade encontra-se vinculada ao que é legalmente permitido, sob pena de adentrar e prejudicar a prerrogativa de liberdade dos

demais indivíduos que compartilham deste sistema jurídico e social⁴.

Ao investigar a liberdade sindical na Constituição de 1988, Stürmer⁵ revisa o desenvolvimento do conceito de liberdade, tratando das noções de liberdade em autores como Bobbio, Locke, Kant, Hegel e Hobbes. Dentre as concepções abordadas, destaca-se a diferenciação proposta por Bobbio⁶ entre a liberdade em sua dimensão positiva e negativa, estando esta vinculada a liberdade em face da ausência de restrições e, aquela, voltada à liberdade de autodeterminar-se.

Assim, enquanto a liberdade em sua dimensão negativa refere-se à possibilidade de agir sem impedimento – bem como de não ser obrigado a agir –, em seu âmbito positivo, a liberdade trata da oportunidade de orientar-se segundo o seu querer, sem determinar-se pelo querer dos demais⁷. Ainda no que tange à concepção de liberdade, Teixeira Filho⁸ alerta acerca da diferenciação entre liberdade e livre-arbítrio, estando os nossos atos livres entrelaçados, também, a nossa consciência, à ética e às regras da lei.

Ainda que desenvolvidas no que tange ao âmbito individual, importa referir a noção de liberdade concebida por Amartya Sen. A partir de Rawls, o autor relaciona o conjunto de capacidades – para efetivar a vida que se deseja – ao desenvolvimento, sendo, para tanto, imprescindível a busca pelo preenchimento de liberdades instrumentais, quais sejam: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. Nesse cenário, o desenvolvimento não só objetiva alcançar a liberdade, como a liberdade é o principal meio para o desenvolvimento⁹.

Restando apresentadas algumas importantes concepções de liberdade – destacando-se que a mesma não é absoluta e faz-se necessária cautela para que, em seu nome, não se tutele tão somente a liberdade de alguns estratos sociais em detrimento da lesão de prerrogativas fundamentais de outros – interessa investigar a liberdade em âmbito associativo e sindical. Além do direito fundamental de não ser obrigado “a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹⁰, quanto à liberdade de associação em seu sentido amplo – não limitado, portanto, aos contextos laborais –, a Constituição Federal de 1988 resguarda nos incisos XVI a XXI¹¹ as prerrogativas de liberdade de associar-se para fins lícitos, a impossibilidade de dissolução compulsória de associações, a vedação da obrigatoriedade de associação, dentre outras garantias.

A relevância de elevar o direito de associar-se ao rol de direitos e garantias fundamentais é destacada por Krotoschin¹², que sublinha a importância de resguardar maior proteção normativa ao direito de associação, impedindo que seja suplantado por força de legislação infraconstitucional. Entendendo que o princípio associativo envolve as noções conexas de reunião – agregação episódica – e associação – permanente ou de maior prazo –, Godinho Delgado¹³ ensina que a liberdade de associação “assegura consequência jurídico-institucional a qualquer iniciativa de agregação estável e pacífica entre pessoas, independentemente de seu segmento social ou dos temas causadores da aproximação”.

Antes de adentrar no conceito de liberdade sindical, pontua-se que Dorneles¹⁴ defende a concepção de liberdade associativa laboral, como instituto mais restrito do que a liberdade de associação, porém, mais abrangente do que a expressão liberdade sindical. A partir desta perspectiva, a liberdade associativa laboral contempla também outras manifestações associativas de trabalhadores; como, a título de exemplo, eventuais coalizões efêmeras de negociação de greve, associações profissionais, conselhos de gestão, conselhos tripartites e outras representações não sindicais de trabalhadores.

Destaca-se que tal entendimento ampara-se no teor do artigo 2º da Convenção 87 da OIT¹⁵, cujo texto faz referência à autonomia dos trabalhadores e das empresas para constituírem qualquer organização, não necessariamente sindical. Ademais, a concepção de liberdade associativa laboral encontra-se atenta aos fenômenos de incremento da complexificação, bem como de diversificação, das relações de trabalho – fazendo-se imprescindível o acompanhamento das formas legítimas de representação de trabalhadores e empresas¹⁶.

Todavia, outros autores contemplam no próprio conceito de liberdade de associação sindical a possibilidade de os trabalhadores e empregadores constituírem as diversas agremiações que desejarem, sem interferência do poder estatal¹⁷. Ao tratar do conceito de liberdade sindical, faz-se fundamental a referência aos elementos destacados por Stürmer¹⁸, responsável por ensinar que a prerrogativa em estudo abarca o direito dos trabalhadores – contemplando neste conceito empregados, empregadores, autônomos e profissionais liberais – de livremente, sem a imposição de limitações relativas à base territorial e em um regime de plurismo financiado tão somente por contribuições espontâneas, (i) constituírem sindicatos; (ii) ingressarem e saírem individualmente dos sindicatos conforme seus interesses, sem limites decorrentes da profissão a qual pertençam; (iii) administrarem as organizações sindicais, constituírem órgãos superiores e de associarem-se a órgãos internacionais; (iv) negociarem sem interferência do Poder Público; e (v) exercerem o direito de greve em observância às formalidades legais.

Acrescenta-se que a liberdade sindical é integrante dos direitos humanos laborais formados a partir de conquistas históricas nas relações de trabalho, apresentando-se enquanto pressuposto para o diálogo entre o capital e trabalho¹⁹. Também quanto à relevância da liberdade sindical, La Cueva²⁰ enfatiza que o direito em tela acompanha a promoção de uma econômica livre frente ao Estado, tratando-se de um meio de proteção do trabalhador.

Observa-se, ademais, que a liberdade sindical se expressa tanto no âmbito individual quanto no coletivo²¹. Nesse sentido, Ojeda Avilés²² – que define liberdade sindical como “derecho fundamental de los trabajadores a agruparse establemente para participar en la ordenación de las relaciones productivas” – descreve que, historicamente, emerge primeiro a liberdade sindical individual, envolvendo a faculdade do trabalhador de afiliar-se ao sindicato de sua escolha. No plano coletivo, por sua vez, a busca pela liberdade sindical decorreu da necessidade de frear intervenções de poderes públicos e empresariais, visando garantir a prerrogativa de auto-organizar-se sem ingerências externas²³.

Nesse cenário, importa observar que a defesa da liberdade sindical deu-se em busca da concretização de direitos coletivos e sociais dos trabalhadores, principalmente no enfretamento de atos anticondizões obreiras que emergiram no século XIX. Em revisão realizada por Zangrando²⁴, destaca-se que qualquer reunião de empregados poderia ser dissolvida por força pública a partir da aprovação da francesa *Lei Chapelier*; assim como, na Inglaterra, os *Combination Acts* tratavam as coalizões operárias como movimentos conspiratórios.

Verifica-se, por conseguinte, que a liberdade sindical desenvolve-se enquanto instituto fundamental para a tutela de direitos e para a manutenção do diálogo entre trabalhadores e as respectivas empresas com as quais a força de trabalho vincula-se. A partir disso, interesse analisar o sistema sindical na Constituição de 1988, em atenção às normativas internacionais e à concretização de direitos fundamentais coletivos dos trabalhadores e empregadores.

2.2. A liberdade sindical à luz do modelo previsto na Constituição Federal de 1988

Em âmbito nacional, o texto constitucional dispõe, no caput do artigo 8º, que “é livre associação profissional ou sindical, observado o seguinte”²⁵, de maneira que a liberdade sindical encontra-se adstrita às limitações impostas pelos incisos do próprio dispositivo²⁶. De início, nota-se que o teor do inciso I do artigo 8º da Constituição Federal de 1988²⁷ garante a liberdade sindical no âmbito da autonomia funcional das entidades sindicais.

Nesse sentido, para que a entidade sindical goze de sua autonomia, necessário que tenha a sua gestão desvinculada tanto do estado, quanto de qualquer dominação por parte de empresas ou associações patronais²⁸. Ainda no que tange à livre estruturação interna da entidade sindical, Godinho Delgado²⁹ sublinha a importância de que a autogestão se dê de maneira desamarrada de órgãos estatais e do empregador, afirmando que o princípio da autonomia sindical “sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do estado”.

Registra-se que, por força do inciso I do artigo 8º, o artigo 520 da CLT acerca da necessidade de “carta sindical” não foi recepcionado pelo texto constitucional³⁰. Ademais, entende-se que a necessidade de registro no órgão competente não enseja violação à liberdade sindical, na medida em que tal formalidade guarda tão somente caráter cadastral – nesse sentido, o Verbete 423 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT³¹ dispõe que “las formalidades prescritas en las reglamentaciones nacionales acerca de la constitución y del funcionamiento de las organizaciones de trabajadores y de empleadores” são compatíveis com a Convenção 87 da OIT.

Embora a autonomia sindical, compreendida enquanto princípio informador do direito coletivo do trabalho³², encontre-se respaldada pelo inciso I do artigo 8º, observa-se que as prerrogativas de liberdade sindical individual e coletiva restam fragilizadas pelo sistema positivado em âmbito constitucional, na medida em que a organização de sindicatos permanece restrita aos parâmetros da unicidade sindical, vinculando-se à base territorial e ao enquadramento em categorias³³. Assim, em que pese o sistema sindical plural tenha encontrado espaço no texto constitucional de 1934³⁴, o modelo enfrentou dificuldades de implementação e fora suprimido dentro de três anos, com o golpe de 10 de novembro de 1937³⁵.

A Constituição de 1988, portanto, preservou importante parcela do modelo sindical corporativista vigente desde o Estado Novo, conforme explica Teixeira Filho³⁶. Dentre as características do modelo – que é herança do texto celetista – sublinha-se o forte intervencionismo estatal, o estabelecimento de sindicato único para cada base territorial e a imposição simétrica de enquadramento das empresas e dos trabalhadores em categorias³⁷.

Ao analisar o sistema sindical e a expressa vedação de criação de mais de uma organização sindical representando a mesma categoria na mesma base territorial, Brito Filho³⁸ reconhece que o texto constitucional restringe a liberdade sindical. Nessa senda, o autor enfatiza que o modelo de unicidade sindical retira dos empregados e empregadores a possibilidade de organizarem entidades sindicais a partir de seus interesses, assim como de elegerem os grupos que participarão dessa organização.

Em atenção ao conteúdo das diretrizes incentivadas pela OIT e ao analisar o modelo sindical previsto na Constituição Federal de 1988, Stürmer³⁹ conclui que, embora os princípios constitucionais mostrem-se alinhados ao teor da Convenção 87 da OIT, as regras do sistema sindical – mormente a previsão da unicidade sindical –, colidem com o texto veiculado pela organização internacional. Em sentido similar, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT⁴⁰, no Verbete 478, registra que as disposições responsáveis por proibir a criação de mais de uma entidade sindical não estão alinhadas ao princípio da liberdade sindical.

Pondera-se, no que se refere às diretrizes de liberdade sindical entabuladas por meio da Convenção 87, que a OIT não fomenta a fragmentação da atuação sindical através da criação de sindicatos diversos, mas entende como imprescindível em um regime democrático e livre que a organização de entidades de representação se dê por vontade espontânea dos interessados⁴¹. Dessa forma, não obstante se reconheça que a alteração do modelo de unicidade sindical não garante, por si só, maior eficiência da atuação coletiva em âmbito nacional, a coexistência de múltiplas organizações sindicais é capaz de incentivar a consagração de entidades mais aptas na defesa dos trabalhadores⁴².

Portanto, embora tanto o modelo da unicidade quanto o de pluralidade apresentem aspectos negativos, a possibilidade de promoção de processos espontâneos de aglomeração – isto é, sem imposição por parte do Estado, sendo do interesse dos próprios trabalhadores evitarem a fragmentação da sua representação perante o poder patronal – encontra-se mais alinhada a um regime democrático⁴³. Nesse sentido, Süsskind⁴⁴ defende a liberdade de constituição de sindicatos, embora reconheça que “o ideal seja a unidade de representação decorrente da conscientização dos grupos de trabalhadores ou de empresários interligados por uma atividade comum”.

Sublinha-se que a unidade e a unicidade sindical não se confundem, identificando-se a unidade sindical

quando do estabelecimento de um sindicato único por vontade dos envolvidos, enquanto, a unicidade, por sua vez, decorre de imposição legal⁴⁵. Em um modelo de pluralidade sindical, de outra sorte, há a possibilidade de coexistência de sindicatos representativos da mesma categoria⁴⁶.

Acrescenta-se que o modelo de unicidade sindical não impede a fragmentação da atuação coletiva e a consequente perda de força, havendo, em 2019, mais de 17.500 entidades sindicais obreiras e patronais registradas em âmbito nacional⁴⁷. Atento ao cenário descrito, Alves⁴⁸ investiga a consagração, no Brasil, da “pluralidade sindical oblíqua”, observando que a preocupação com o respeito à unicidade na base territorial mínima não impede o processo de pulverização e perda de igualdade negocial, encontrando-se manifesta a proliferação de entidades sindicais em território nacional.

Denota-se, por consequência, que além de não impedir a desintegração da atuação coletiva, a determinação de sindicato único, por categoria, na base territorial mínima, colide com valores democráticos e as diretrizes internacionais de liberdade sindical. Assim, ao não ratificar a Convenção 87 da OIT, o sistema sindical brasileiro apresenta significativa dissonância com normas internacionais e com o ordenamento de atuação coletiva de diversos Estados desenvolvidos, como Espanha, Alemanha e Reino Unido⁴⁹.

Ademais, a manutenção do sistema sindical corporativista, responsável por encaixar as possibilidades de atuação coletiva em categorias e limitá-las no que tange à base territorial, sustenta impedimentos à representação coletiva de formas de trabalho que passam ao largo dos modelos clássicos reconhecidos pelo ordenamento juslaboral tradicional. Nesse sentido, importa analisar os impactos do modelo sindical previsto no artigo 8º e incisos da Constituição Federal de 1988 na atuação coletiva de trabalhadores vinculados a plataformas digitais.

3. O trabalho mediado por plataformas digitais e a liberdade de associação sindical

Tendo em vista as considerações desenvolvidas no que tange ao sistema sindical vigente e à liberdade sindical, passa-se a construção de delimitações conceituais e a apresentação das principais características do trabalho no contexto das plataformas digitais. Em seguida, articula-se a temática da liberdade sindical à busca por representação sindical nesse cenário.

3.1. Noções introdutórias sobre o trabalho desempenhado mediante plataformas digitais

A partir da invenção de Claude Chappe, – o telégrafo –, fez-se possível, ainda no século XIX, o desenvolvimento de atividades facilitadas por instrumentos telemáticos⁵⁰. A marca do desenvolvimento tecnológico, desde então, impacta o mundo do trabalho e a forma como se encontram estruturados os modos de produção. É também vinculado a processos de aperfeiçoamento tecnológico, especialmente relativos à democratização de dispositivos digitais, como *smartphones*, que emerge e se consolida o chamado “capitalismo de plataforma”⁵¹.

Em pesquisa acerca do desenvolvimento do trabalho mediado por plataformas digitais, Slee⁵² demonstra que o movimento remonta às iniciativas da Economia do Compartilhamento, que visavam conectar facilidades pessoa-para-pessoa. Todavia, as caronas e demais atividades que, na proposta inicial, estavam voltadas ao compartilhamento, passaram a envolver cada vez mais a cobrança de tarifas, tornando-se um sistema lucrativo para os desenvolvedores dos aplicativos que conectam pessoas, bem como uma alternativa de renda aos usuários das plataformas digitais⁵³.

Em que pese o movimento de plataformização do trabalho possa ser mais claramente identificado a partir da Economia do Compartilhamento originária no Vale do Silício, a forma como se organizam as atividades dos trabalhadores que prestam serviços por meio de aplicativos revisita modelos de exploração registrados nos primórdios do capitalismo – a título de exemplo, cita-se o elastecimento das jornadas e a carência de garantias sociais⁵⁴. O trabalho em plataformas digitais, por conseguinte, é responsável por atualizar e reproduzir, amparado no gerenciamento algoritmo, práticas identificadas no taylor-fordismo e no



Embora se visualizem semelhanças do trabalho mediado por plataformas digitais com modos de exploração do trabalho anteriores, impera destacar que as empresas-aplicativo promovem profundas reestruturações na organização do trabalho. Além da constatação de uma significativa assimetria informacional nas relações estabelecidas entre empresas-aplicativos e trabalhadores⁵⁶ e a pulverização da gestão do trabalho através do gerenciamento algorítmico⁵⁷, destacam-se enquanto principais características do trabalho mediado por plataformas digitais “o uso abrangente de dados digitais para a organização e gestão dessas atividades”⁵⁸ e o estabelecimento de relações por demanda⁵⁹.

De Stefano⁶⁰, esclarece que, embora existam atividades significativamente diferentes sendo desempenhadas através do modelo referido com termos como “gig economy” e “platform economy” – desde serviços como caronas da Uber (*work on demand*) até a realização de tarefas online em plataformas de *crowdwork* –, o exame conjunto desses fenômenos é viável por conta de características comuns dessas atividades. Assim, o autor destaca, enquanto elemento comum, a exploração de meios tecnológicos para a distribuição de tarefas que serão desempenhadas por uma força de trabalho escalonável.

Ademais, para lograr a redução do custo do tempo vazio ou improdutivo por meio de um sistema de demandas, mantendo um custo de transação mínimo, faz-se necessária uma multidão para a prestação dos serviços – que seja grande o suficiente tanto para estar disponível quando do surgimento da tarefa no aplicativo, quanto para manter a competitividade entre os trabalhadores e, por consequência, os baixos preços⁶¹. Ainda quanto às características do trabalho em plataformas digitais, Van Doorn realça a desigualdade presente nas relações envolvendo o fenômeno, que tende a cooptar força de trabalho de populações de baixa renda e racializadas⁶².

Em âmbito nacional, Abílio identifica que a *gig economy* – entendida como termo guarda-chuva para referir-se ao trabalho mediado por aplicativos – depara-se com um mercado de trabalho marcado pela informalidade e desemprego⁶³, facilitando a adesão de trabalhadores às condições impostas pelas plataformas. Nesse cenário, ilustra-se que o trabalho de revendedoras de cosméticos já se alinhava ao molde da “economia de bicos”, especialmente no que se refere à flexibilidade da atividade e à exclusão do mercado formal⁶⁴.

Embora o presente trabalho não objetive discutir o enquadramento jurídico dos trabalhadores de plataformas digitais⁶⁵, verifica-se que o cenário descrito ainda encontra-se desamparado no que toca à regulamentação. Em atenção aos ensinamentos de Plá Rodrigues⁶⁶, para quem o Direito do Trabalho encontra-se em permanente transformação e deve buscar acompanhar a dinamicidade do fato social trabalho, fazem-se necessárias investigações acerca das possibilidades de proteção mínima aos trabalhadores inseridos nesse cenário.

Nessa conjuntura, a atuação coletiva dos trabalhadores de plataformas mostra-se enquanto alternativa para a busca do trabalho digital decente – constando, em relatório promovido pela OIT, o fomento à liberdade de associação e à negociação coletiva enquanto instrumento para o alcance de melhores condições de trabalho em plataformas digitais⁶⁷. Passa-se, em vista disso, à análise dos impactos decorrentes das restrições à liberdade sindical nos movimentos coletivos de trabalhadores vinculados a empresas-aplicativo.

3.2. Representação coletiva no contexto do trabalho digital plataformizado e a necessidade de oxigenação do sistema sindical

Embora Hannah Arendt entenda que o trabalho em coletividade implique, em certa medida, na suspensão da individualidade e da identidade, também reconhece que a pluralidade é elemento fundamental da condição humana – isto é, vivemos como seres distintos e irrepetíveis entre iguais⁶⁸. A faculdade de criar o inédito, enquanto traço humano fundamental, repercute no desenvolvimento das relações de trabalho e faz-

se imprescindível que as entidades de representação acompanhem este movimento, sob pena de lançar os trabalhadores ao desabrigo da tutela coletiva.

Em relatório desenvolvido pela OIT, restam reconhecidas tanto a importância da organização sindical de trabalhadores que desenvolvem suas atividades no mercado informal, quanto os desafios desse movimento, haja vista a diversidade de cenários e a fragmentação do trabalho⁶⁹. À vista disso, entende-se que a associação coletiva de trabalhadores de plataforma justifica-se enquanto alternativa no acesso dos trabalhadores a direitos laborais básicos previstos no ordenamento jurídico nacional e em normativas internacionais, bem como é capaz de impulsionar iniciativas de regulamentação para o alcance de melhores condições de trabalho⁷⁰.

Observa-se que a prosperidade do sindicalismo a partir do Século XIX demanda a exploração de espaços *on-line* e a atenção às mudanças de matérias de reivindicação tanto por parte dos trabalhadores quanto das empresas⁷¹. Preocupado com a migração das forças de trabalho para plataformas e aplicativos, Lima⁷² enfatiza a necessidade de que as entidades sindicais reformulem sua organização em busca do atendimento de novas exigências, que não se alinham aos modelos tradicionais de atuação coletiva, bem como invistam em espaços digitais de representação e contato com a categoria.

Ainda que existam movimentos de atuação coletiva envolvendo os trabalhadores de plataformas digitais em âmbito nacional⁷³, os desafios impostos pelo sistema sindical, em especial no que tange à imposição da unicidade sindical, dificultam a formalização de movimentos coletivos nesse cenário. Contudo, antes de adentrar nas limitações à atuação coletiva decorrentes do teor do artigo 8º e de seus incisos, pondera-se que a formalização de instrumentos coletivos enfrenta obstáculos também por conta de restrições legislativas relativas à exigência de caracterização da relação de emprego⁷⁴, tendo em vista que as empresas-aplicativo esquivam-se da identidade de empregadoras e defendem a ausência do elemento subordinativo dessa relação.

Tratando do ordenamento jurídico espanhol, Ojeda Avilés⁷⁵ entende que a contemplação, pelo sistema sindical, de trabalhadores autônomos e semiautônomos, é necessária por dois objetivos principais: a possibilidade de voz e resposta coletiva e a integração social, haja vista o esvaziamento de postos submetidos às leis laborais tradicionais. Portanto, apesar de reconhecer que há dificuldades básicas nesse processo, o autor acredita que a ampliação da liberdade sindical – com especial atenção para reformas legislativas – para estes grupos é atender às postulações do “*signo de los tempos*”, haja vista que

“nada debería impedir que el instrumento sindical y sus médios de acción pudieran ser utilizados por los semiautónomos, profesionales y empresarios sin trabajadores a sus serviço [...]em línea com la tendência de convertir el derecho del trabajo en el Derecho de todo el trabajo humano.”⁷⁶

Nota-se que na já referida concepção de liberdade sindical desenvolvida por Stürmer⁷⁷, a liberdade sindical é direito, além dos empregados e empregadores, também de autônomos e profissionais liberais. Nessa seara, também Galvão e Krein⁷⁸ pontuam enquanto dilemas na da representação sindical dos trabalhadores precários as alterações nas formas de contratação e uma estrutura sindical que culmina na baixa representatividade, estando voltada à representação de trabalhadores em regime celetista. Os autores ilustram informando que “dos 11454 sindicatos de trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho em outubro de 2017, 266 representam autônomos (independentes) e 476 profissionais liberais”.

Ademais, além da insegurança quanto ao enquadramento jurídico dos trabalhadores de plataforma, observa-se que o modelo corporativista tradicional de atuação sindical – que impede a ratificação, pelo Brasil, da Convenção 87 da OIT – repele a exploração de espaços coletivos formais por parte dos trabalhadores de plataformas digitais e das empresas-aplicativo. Dessa forma, tanto as exigências relativas à unicidade na base territorial mínima quanto à divisão em categorias simétricas esbarram nas demandas pelo plural vinculadas ao capitalismo de plataforma.

No sistema sindical brasileiro, como herança do modelo estadonovista, as categorias formam-se de maneira obrigatória, estando relacionadas à atividade preponderante desenvolvida pela empresa a que o trabalhador encontra-se vinculado, conforme disposto no artigo 581, § 2º, da CLT⁷⁹. No que tange à atividade preponderante para fins de enquadramento sindical, Sússekind⁸⁰ esclarece “que haverá atividade preponderante se todos os estabelecimentos ou setores da empresa operarem, integrados e exclusivamente, para a obtenção de determinado bem ou serviço”, admitindo-se a possibilidade de sindicalização independente na hipótese de um estabelecimento ou departamento apresentar uma atividade destacada.

O capitalismo de plataforma desafia este modelo corporativista, tendo em vista que apresenta conjuntura em que as empresas desenvolvem atividades econômicas que destoam das atividades exercidas pelo maior grupo de trabalhadores vinculados à atuação do aplicativo. A título de exemplo, empresas-aplicativo como a *Rappi* e *Uber* nomeiam-se como empresas de tecnologia, todavia, utilizam-se, de forma predominante, da força de trabalhadores que exercem atividades enquanto entregadores e motoristas.

Diante disso, a restrição à organização livre de entidades sindicais dificulta que os trabalhadores possam associar-se a partir de elementos comuns de seu interesse – como a similitude da ferramenta que os conecta à empresa e aos consumidores, qual seja, as plataformas digitais. Registra-se, ainda, que trabalhadores de plataforma costumam atuar para mais de uma empresa-aplicativo, demandando novas abordagens para a formulação de reivindicações coletivas⁸¹.

Interessa registrar que a estrutura sindical existente também esbarra na perda de territórios geográficos decorrente das conexões por aplicativo. Em um cenário em que, embora os processos de trabalho encontrem-se cada vez mais globalmente integrado, tendem a sofrer maior fragmentação em âmbito local⁸², as restrições relativas à unicidade por base territorial sustentam significativo desalinhamento com as reestruturações do mundo do trabalho.

O modelo pautado em bases territoriais, responsável por “dar moldura à unicidade”⁸³, portanto, impede que o vínculo social básico referido no artigo 511, § 1º, da CLT, extrapole limites geográficos e se estenda também para outros territórios, como os virtuais⁸⁴. A necessidade de atualização e aprimoramento da liberdade sindical, no que tange à desvinculação de base territorial geográfica, encontra-se amparada a partir da análise dos movimentos coletivos de trabalhadores de aplicativo, haja vista que fóruns *on-line*, redes sociais e grupos de aplicativos de mensagens instantâneas alçaram fundamental importância enquanto ferramentas de conexão de reivindicações dos trabalhadores⁸⁵.

Por conseguinte, verifica-se que o modelo sindical vigente fomenta diversas restrições à liberdade de associação dos trabalhadores, impedindo que gozem do “direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha”⁸⁶, em conformidade com as diretrizes da Convenção 87 de OIT. Ademais, a importância do aprimoramento da liberdade sindical resta acentuado ao tratar da atuação coletiva de trabalhadores de plataformas digitais, que se deparam com um modelo amarrado a noções corporativistas de categoria econômica e base territorial, em desatenção aos novos desafios existentes no mundo do trabalho.

4. Considerações finais

A partir da análise proposta, identificou-se a importância da liberdade sindical para a desimpedida organização de empresas e trabalhadores quando da sua atuação coletiva, em consonância com diretrizes internacionais e consagradas em regimes democráticos. Contudo, a não ratificação, pelo Brasil, da Convenção 87 da OIT, bem como o sistema de unicidade sindical, impacta nas prerrogativas de livre associação em âmbito laboral, restringindo a criação de entidades de representação, especialmente no que tange à base territorial mínima e ao enquadramento por categorias.

Ademais, verifica-se que o trabalho vinculado à empresas-aplicativo, além de sustentar discriminações de



renda e raciais ao cooptar trabalhadores que não encontram espaço no mercado formal, sustenta condições laborais ainda precárias, como excesso de jornada e insegurança social. Frente à ausência de regulamentação das atividades desempenhadas mediante aplicativos, a organização coletiva sustenta-se enquanto importante mecanismo para a proteção dos trabalhadores e a promoção de diálogos entre as empresas-aplicativo e os prestadores de serviço que respondem às tarefas ofertadas pelas plataformas digitais.

Contata-se que, embora existam movimentos de sindicalização, em âmbito nacional, no contexto do trabalho plataformizados, a desatualização do sistema sindical e as restrições à liberdade de associação sindical ensejam obstáculos na busca por representatividade destes trabalhadores. Embora o trabalho não objetive discutir o enquadramento jurídico dos trabalhadores de aplicativo, em atenção desafios decorrentes das mudanças nos modos de produção e trabalho, faz-se imprescindível o alargamento do sistema sindical para que facilite a representação formal, inclusive com a possibilidade de pactuar instrumentos coletivos, aos trabalhadores que se encontram em zonas cinzentas.

A busca pela representatividade destes trabalhadores, perpassada pela necessária efetivação do direito de liberdade de associação, envolve que a atuação sindical esteja desamarrada de enquadramentos simétricos decorrentes da atividade desempenhada pela empresa, bem como extrapole bases territoriais geográficas. Assim, impera que os trabalhadores possam livremente identificar o vínculo social comum existente quando da formulação de suas reivindicações, atentando às conexões virtuais, completamente desvinculados das bases territoriais mínimas por municípios. No cenário do trabalho digital plataformizado, portanto, encontra-se acentuada a demanda por liberdade sindical, nos termos da Convenção 87 da OIT.

5. Referências bibliográficas

ABÍLIO, Ludmila. *Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos*. São Paulo: Boitempo, 2014.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Plataformas digitais e uberização: globalização de um Sul administrado? *Contracampo: brazilian journal of communication*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 12-26, abr.-jul. 2020.

ADAM-PRASSL, Jeremias; RISAK, Martin. Uber, TaskRabbit, & CO: platforms as employers? rethinking the legal analysis of crowdwork. *Oxford Legal Studies Research Paper*, n. 8, 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2733003]. Acesso em: 18.06.2021.

ALVES, Amauri Cezar. Pluralidade Sindical Oblíqua. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 58, n. 89, p. 141-164, jan.-jun. 2014.

AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber. *Revista Fronteiras: estudos midiáticos*, v. 22, n. 1, p. 59-71, jan.-abril 2020.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. São Paulo: Boi Tempo, 2020. p. 11-22.

ARENDRT, Hannah. *A Condição Humana*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

ASSIS, Bóris Chechi de; LAZZARIN, Helena Kugel. Estudo Comparado sobre Liberdade Sindical: Espanha, Alemanha, Reino Unido e Estados Unidos. *Revista Fórum Justiça do Trabalho*, ano 37, n. 443, p. 87-111, nov. 2020.

BERG, Janine; FURRER, Marianne; HARMON, Ellie; RANI, Uma; SILBERMAN, M. Six. *Digital labour platforms and the future of work: Towards decent work in the online world*. Geneva: International Labour



Office, 2018. Disponível em: [www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_645337/lang--en/index.htm]. Acesso em: 18.06.2021.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito sindical*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Artigo 8º, II, da Constituição de 1988. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima e MARTINEZ, Luciano (Org.). *Comentários à Constituição de 1988 em matéria de direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2019. p. 464-469.

CABRAL, Angelo Antonio; JUVINO DE PAULA, Guilherme Lima. Sujeitos coletivos de trabalho e o trabalho no Século XXI: organização coletiva dos trabalhadores de plataformas digitais. *Revista do TST*, v. 86, n. 1, p. 119-135, jan.-mar. 2020.

CASTELLS, Manuel. Materials for an exploratory theory of the network society. *British Journal of Sociology*, v. 51, n. 1, p. 5-24. 2000.

CATHARINO, José Martins. *Tratado Elementar de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1977.

DE STEFANO, Valerio. Labour is not a technology: Reasserting the Declaration of Philadelphia in Times of Platform-Work and Gig-Economy. *IUSLabor*, 2, p. 1-16, 2017. Disponível em: [<https://core.ac.uk/download/pdf/155003521.pdf>]. Acesso em: 18.06.2021.

DORNELES, Leandro do Amaral D. O direito das relações coletivas de trabalho e seus princípios fundamentais: a liberdade associativa laboral. *Revista TST*, Brasília, v. 76, n. 2, p. 84-108, abr.-jun. 2010.

DIAMOND, Wayne J; FREEMAN, Richard B. Will Unionism Prosper in Cyberspace? The Promise of the Internet for Employee Organization. *British Journal of Industrial Relations*, v. 40, n. 3, p. 569-96, fev. 2002.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. In: *Contracampo: brazilian journal of communication*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr.-jul. 2020.

FINCATO, Denise Pires; CRACCO NETO, Heitor Barbieri. Teletrabalho: de Chappe a Nilles. *Revista Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, a. 30, n. 358, out. 2013.

FRAGOSO, Suely; RECUERO REBS, Rebeca; BARTH, Daiani Ludmila. Territórios virtuais: Identidade, posse e pertencimento em ambientes multiusuário online. *Revista Matrizes*, ano 5, n. 1, p. 211-225, jul.-dez. 2011.

GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari. Dilemas de representação e atuação sindical dos trabalhadores precários. In: *16º Encontro Nacional da ABET, 2019* [documento digital]. Disponível em: [https://www.abet2019.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=12]. Acesso em: 19.06. 2021.

GODINHO DELGADO, Maurício. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. *Revista TST*, Brasília, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr.-jun. 2001.

GONDIM, Thiago Patricio. A Luta por Direitos dos Trabalhadores “Uberizados”: Apontamentos Iniciais Sobre Organização e Atuação Coletivas. *Mediações*, Londrina, v. 25, n. 2, p. 469-487, maio-ago. 2020.

KROTOSCHIN, Ernesto. *Instituciones de Derecho del Trabajo*, 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1968.

LA CUEVA, Mario de. *Derecho Mexicano del Trabajo*. 10. ed., 2 v., México: Editorial Porrúa, 1970. p. 267.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Tecnologias e o futuro dos sindicatos. In: CARELLI, Rodrigo Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota (Org.). *Futuro do Trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPTU, 2020. p. 387-402.





MANGLANO, Carlos Molero. *Derecho Sindical*. Madrid: Editorial Dykinson, 1995.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MEIRELLES, Davi Furtado. Liberdade sindical: o modelo ideal. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 15, p. 87-106, 2009.

MODA, Felipe; GONSALES, Marco. Por dentro da mobilização global dos motoristas de transporte particular por aplicativo. *Pensata: Dossiê: Diálogos etnográficos: sobre uma experiência didática*, v. 9, n. 1, p. 190-198, jul. 2020.

MÖHLMANN, Mareike; ZALMANSON, Lior. Navigating Algorithmic Management and Drivers' Autonomy. *Thirty Eighth International Conference on Information Systems*, South Korea, 2017. Disponível em: [www.researchgate.net/profile/Mareike_Moehlmann2/publication/319965259_Hands_on_the_wheel_Navigating_algorithmic_management_and_Uber_drivers'_autonomy/links/59c3eaf845851590b13c8ec2/Hands-on-the-wheel-Navigating-algorithmic-management-and-Uber-drivers-autonomy.pdf]. Acesso em: 17.06.2021.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *O espírito das leis*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 8. ed (in memorian). São Paulo: LTr, 2015.

OJEDA AVILÉS, Antonio. La sindicación de los trabajadores autónomos y semiautónomos. *IUS ET VERITAS*, n. 10, v. 20, p. 302-311, 2000. Disponível em: [<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/15939>]. Acesso em: 18.06.2021.

OJEDA AVILÉS, Antonio. *Derecho Sindical*. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2003.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 87: Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização*. Disponível em: [www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang-pt/index.htm]. Acesso em: 13.06.2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *La libertad sindical: recopilación de decisiones del comité de libertad sindical*. 6a ed. Genebra: OIT, 2018. Disponível em: [www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_635185.pdf]. Acesso em: 16.06.2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Organizing Informal Economy Workers into Trade Unions: a trade union guide*. Geneva: International Labour Office, 2019.

PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

PUGLISI, Maria Lucia Ciampa. A estrutura sindical brasileira, a Quarta Revolução Industrial e a representatividade dos novos trabalhadores e empresas. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 45, n. 202, p. 67-91, jun. 2019.

ROSENBLAT, Alex; STARK, Luke. Algorithmic Labor and Information Asymmetries: A Case Study of Uber's Drivers. *International Journal of Communication*, v. 10, p. 3758-3784, 2016. Disponível em: [<https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/4892/1739>]. Acesso em: 17.06.2021.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios gerais de direito sindical*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SEN, Amartya. *Liberdade como desenvolvimento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.





SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SRNICEK, Nick. *Platform Capitalism*. New York: John Wiley & Sons, 2016.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS; José Luis. *Ciência política e teoria do estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

STÜRMER, Gilberto. *Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STÜRMER, Gilberto. *Direito Constitucional do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: Renovar, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio. *Instituições de direito do trabalho*, v. 2. 20. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 1118.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima e MARTINEZ, Luciano (Org.). *Comentários à Constituição de 1988 em matéria de direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2019. p. 434-453.

VAN DOORN, Niels. Platform Labor: on the gendered and racialized exploitation of low-income service work in the 'on-demand' economy. *Information, Communication & Society*, v. 20, n. 6, p. 898-914, 2017.

VAN DOORN, Niels. On the conditions of possibility for worker organizing in platform-based gig economies. *Notes From Below*, London, jun. 2019. Disponível em: [<https://notesfrombelow.org/article/conditions-possibility-worker-organizing-platform>]. Acesso em: 19.06.2021.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *A greve no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

Legislação

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm]. Acesso: 18.06.2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 13.06.2021.

1 MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *O espírito das leis*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

2 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 13.06.2021.

3 Conforme ensina Streck e Bolzan de Moraes, no Estado Democrático de Direito ocorre a secularização do Direito. Assim, além do conteúdo material de concretização de uma vida digna, a Constituição democrática passa a agir no plano da convocação para a participação pública na construção de um projeto de sociedade, tendo como princípios: a constitucionalidade, a organização democrática da sociedade, sistemas de direitos



fundamentais individuais e coletivos, justiça social, igualdade, divisão de poderes, legalidade e segurança jurídica. In: STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS; José Luis. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

4 MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *O espírito das leis*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

5 STÜRMER, Gilberto. *Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34 e ss.

6 BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

7 Idem.

8 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima e MARTINEZ, Luciano (Org.). *Comentários à Constituição de 1988 em matéria de direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2019. p. 434-453.

9 SEN, Amartya. *Liberdade como Desenvolvimento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 58-60.

10 Art. 5º, II, da CF/88. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [\[www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13.06.2021.

11 Art. 5º, XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [\[www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13.06.2021.



12 KROTOSCHIN, Ernesto. *Instituciones de Derecho del Trabajo*, 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1968.

13 GODINHO DELGADO, Maurício. Direito Coletivo do Trabalho e seus Princípios Informadores. *Revista TST*, Brasília, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr.-jun. 2001. p. 83.

14 DORNELES, Leandro do Amaral D. O Direito das Relações Coletivas de Trabalho e seus Princípios Fundamentais: A Liberdade Associativa Laboral. *Revista TST*, Brasília, v. 76, n. 2, p. 84-108, abr./jun. 2010.

15 Art. 2. Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção 87: Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. Disponível em: [www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm]. Acesso em: 13.06.2021.

16 DORNELES, Leandro do Amaral D. O Direito das Relações Coletivas de Trabalho e seus Princípios Fundamentais: A Liberdade Associativa Laboral. *Revista TST*, Brasília, v. 76, n. 2, p. 84-108, abr.-jun. 2010.

17 MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 682.

18 STÜRMER, Gilberto. *Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 150.

19 MARTINEZ, Luciano. *Condutas antissindicais*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 89.

20 LA CUEVA, Mario de. *Derecho Mexicano del Trabajo*. 10. ed. 2 v., México: Editorial Porrúa, 1970. p. 267.

21 CATHARINO, José Martins. *Tratado Elementar de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1977. p. 80.

22 OJEDA AVILÉS, Antonio. *Derecho Sindical*. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2003. p. 149-150.

23 *Ibidem*, p. 149-150.



24 ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *A greve no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 10-12.

25 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 13.06.2021.

26 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima e MARTINEZ, Luciano (Org.). *Comentários à Constituição de 1988 em matéria de direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2019. p. 434-453.

27 Art. 8º, I, CF/88. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 13.06.2021.

28 MANGLANO, Carlos Molero. *Derecho Sindical*. Madrid: Editorial Dykinson, 1995.

29 GODINHO DELGADO, Maurício. Direito Coletivo do Trabalho e seus Princípios Informadores. *Revista TST*, Brasília, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr.-jun. 2001. p. 88.

30 STÜRMER, Gilberto. *Direito Constitucional do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2014.

31 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *La libertad sindical: recopilación de decisiones del comité de libertad sindical*. 6. ed. Genebra: OIT, 2018. Disponível em: [www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_635185.pdf]. Acesso em: 16.06.2021. p. 78

32 GODINHO DELGADO, Maurício. Direito Coletivo do Trabalho e seus Princípios Informadores. *Revista TST*, Brasília, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr.-jun. 2001. p. 88.

33 Art. 8º, II, CF/88. É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 13.06.2021.

34 Art. 120, parágrafo único, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. A lei



assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos. In: STÜRMER, Gilberto. *Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 73.

35 Idem.

36 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima e MARTINEZ, Luciano (Org.). *Comentários à Constituição de 1988 em matéria de direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2019. p. 434-453.

37 Idem.

38 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito sindical*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2018.

39 STÜRMER, Gilberto. *Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 147.

40 478. Las disposiciones de una constitución nacional relativas a la prohibición de crear más de un sindicato por categoría profesional o económica, cualquiera que sea el grado de la organización, sobre una base territorial dada que no podrá ser inferior al área de un municipio, no están en conformidad con los principios de la libertad sindical. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *La libertad sindical: recopilación de decisiones del comité de libertad sindical*. 6. ed. Ginebra: OIT, 2018. Disponível em: [www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_635185.pdf]. Acesso em: 16.06.2021. p. 88.

41 MEIRELLES, Davi Furtado. Liberdade Sindical: o modelo ideal. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 15, p. 87-106, 2009.

42 DORNELES, Leandro do Amaral D. O Direito das relações coletivas de trabalho e seus princípios fundamentais: a liberdade associativa laboral. *Revista TST*, Brasília, v. 76, n. 2, p. 84-108, abr.-jun. 2010.

43 RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios gerais de Direito Sindical*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

44 SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: Renovar, 2001. p. 336.



45 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 8. ed (in memorian). São Paulo: LTr, 2015. p. 191-193.

46 Amauri Mascaro Nascimento ensina que a pluralidade pode ser total (em todos os níveis) ou restrita (quando coexistem níveis com pluralidade sindical – por exemplo, a cúpula – e níveis em que resta determinada a unicidade sindical). In: *Ibidem*, p. 193-194.

47 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima e MARTINEZ, Luciano (Org.). *Comentários à Constituição de 1988 em matéria de direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2019. p. 434-453.

48 ALVES, Amauri Cezar. Pluralidade Sindical Oblíqua. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 58, n. 89, p. 141-164, jan.-jun. 2014.

49 ASSIS, Bóris Chechi de; LAZZARIN, Helena Kugel. Estudo Comparado sobre Liberdade Sindical: Espanha, Alemanha, Reino Unido e Estados Unidos. *Revista Fórum Justiça do Trabalho*, ano 37, n. 443, p. 87-111, nov. 2020.

50 FINCATO, Denise Pires; CRACCO NETO, Heitor Barbieri. Teletrabalho: de Chappe a Nilles. *Revista Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, a. 30, n. 358, out. 2013.

51 SRNICEK, Nick. *Platform Capitalism*. New York: John Wiley & Sons, 2016.

52 SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

53 *Idem*.

54 ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. São Paulo: Boi Tempo, 2020. p. 11-22.

55 AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber. *Revista Fronteiras estudos midiáticos*, v. 22, n. 1, p. 59-71, jan.-abril 2020.

56 ROSENBLAT, Alex; STARK, Luke. Algorithmic Labor and Information Asymmetries: A Case Study of





Uber's Drivers. *International Journal of Communication*, v. 10, p. 3758-3784, 2016. Disponível em: [https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/4892/1739]. Acesso em: 17.06.2021.

57 Práticas de supervisão, governança e controle conduzidas por programas algorítmicos na gestão de trabalhadores remotos. In: MÖHLMANN, Mareike; ZALMANSON, Lior. *Navigating Algorithmic Management and Drivers' Autonomy. Thirty Eighth International Conference on Information Systems*, South Korea, 2017. Disponível em: [www.researchgate.net/profile/Mareike_Moehlmann2/publication/319965259_Hands_on_the_wheel_Navigating_algorithmic_management_and_Uber_drivers'_autonomy/links/59c3eaf845851590b13c8ec2/Hands-on-the-wheel-Navigating-algorithmic-management-and-Uber-drivers-autonomy.pdf]. Acesso em: 17.06.2021.

58 FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. In: *Contracampo: brazilian journal of communication*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr.-jul. 2020. p. 31.

59 Idem.

60 DE STEFANO, Valerio. Labour is not a technology: Reasserting the Declaration of Philadelphia in Times of Platform-Work and Gig-Economy. *IUSLabor*, 2, p. 1-16, 2017. Disponível em: [https://core.ac.uk/download/pdf/155003521.pdf]. Acesso em: 18.06.2021.

61 ADAM-PRASSL, Jeremias; RISAK, Martin. Uber, TaskRabbit, & CO: platforms as employers? rethinking the legal analysis of crowdwork. *Oxford Legal Studies Research Paper*, n. 8, 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2733003]. Acesso em: 18.06.2021.

62 VAN DOORN, Niels. Platform Labor: on the gendered and racialized exploitation of low-income service work in the 'on-demand' economy. *Information, Communication & Society*, v. 20, n. 6, p. 898-914, 2017.

63 ABÍLIO, Ludmila Costhek. Plataformas digitais e uberização: globalização de um Sul administrado? *Contracampo: brazilian journal of communication*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 12-26, abr.-jul. 2020.

64 ABÍLIO, Ludmila. *Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos*. São Paulo: Boitempo, 2014

65 Em revisão, Oliveira, Carelli e Grillo identificam, dentre as principais correntes desta discussão, a negativa de incidência juslaboral, o enquadramento como uma nova categoria com características e proteções próprias ou, ainda, o reconhecimento tradicional da relação de emprego mediante subordinação telemática. In: OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara.



Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020.

66 PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

67 BERG, Janine; FURRER, Marianne; HARMON, Ellie; RANI, Uma; SILBERMAN, M. Six. *Digital labour platforms and the future of work: Towards decent work in the online world*. Geneva: International Labour Office, 2018. Disponível em: [www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_645337/lang--en/index.htm]. Acesso em: 18.06.2021.

68 ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018. p. 218-222.

69 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Organizing Informal Economy Workers into Trade Unions: a trade union guide*. Geneva: International Labour Office, 2019.

70 CABRAL, Angelo Antonio; JUVINO DE PAULA, Guilherme Lima. Sujeitos coletivos de trabalho e o trabalho no Século XXI: organização coletiva dos trabalhadores de plataformas digitais. *Revista do TST*, São Paulo, v. 86, n. 1, p. 119-135, jan.-mar. 2020.

71 DIAMOND, Wayne J; FREEMAN, Richard B. Will Unionism Prosper in Cyberspace? The Promise of the Internet for Employee Organization. *British Journal of Industrial Relations*, v. 40, n. 3, p. 569-96, fev. 2002.

72 LIMA, Francisco Gérson Marques de. Tecnologias e o futuro dos sindicatos. In: CARELLI, Rodrigo Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota (Org.). *Futuro do Trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 387-402.

73 Em revisão, Gondim mapeia iniciativas de organização sindical em diferentes estados brasileiros, quais sejam: Sindicato dos Motoristas Autônomos de Transporte Privado Individual por Aplicativos no Distrito Federal (SINDMAPP/DF); Sindicato dos Trabalhadores com Aplicativos de Transportes Terrestres Intermunicipal do Estado de São Paulo (STATTESP); Sindicato dos Motoristas de Transporte por Aplicativo do Pará (SINDTAPP); Sindicato dos Motoristas por Aplicativo e Condutores de Cooperativa do Estado da Bahia (Simactter/BA) e o Sindicato dos Mensageiros, Motociclistas, Ciclistas e Mototaxistas Intermunicipal do Estado de São Paulo (Sindimoto/SP). In: GONDIM, Thiago Patricio. A Luta por Direitos dos Trabalhadores "Uberizados": Apontamentos Iniciais Sobre Organização e Atuação Coletivas. *Mediações*, Londrina, v. 25, n. 2, p. 469-487, maio-ago. 2020.

74 PUGLISI, Maria Lucia Ciampa. A estrutura sindical brasileira, a Quarta Revolução Industrial e a representatividade dos novos trabalhadores e empresas. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 45, n. 202, p. 67-91, jun. 2019.





75 OJEDA AVILÉS, Antonio. La sindicación de los trabajadores autónomos y semiautónomos. *IUS ET VERITAS*, n. 10, v. 20, p. 302-311, 2000. Disponível em: [http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/15939]. Acesso em: 18.06.2021.

76 Ibidem, p. 307.

77 “liberdade sindical é direito de trabalhadores, entendidos como tal empregados, empregadores, autônomos e profissionais liberais [...]” In: STÜRMER, Gilberto. *Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 150.

78 GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari. Dilemas de representação e atuação sindical dos trabalhadores precários. In: *16º Encontro Nacional da ABET, 2019* [documento digital]. Disponível em: [https://www.abet2019.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=12]. Acesso em: 19.06.2021.

79 Art. 581, § 2º. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. In: BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm]. Acesso: 18.06.2021.

80 SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio. *Instituições de direito do trabalho*, v. 2. 20. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 1118.

81 VAN DOORN, Niels. On the conditions of possibility for worker organizing in platform-based gig economies. *Notes From Below*, London, jun. 2019. Disponível em: [https://notesfrombelow.org/article/conditions-possibility-worker-organizing-platform]. Acesso em: 19.06.2021.

82 CASTELLS, Manuel. Materials for an exploratory theory of the network society. *British Journal of Sociology*, v. 51, n. 1, p. 5-24. 2000.

83 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro Artigo 8º, II, da Constituição de 1988. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima e MARTINEZ, Luciano (Org.). *Comentários à Constituição de 1988 em matéria de direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2019. p. 468.

84 Identifica-se o alto potencial de espaços virtuais no estabelecimento de novas formas de sociabilidade, capazes de proporcionar a construção de vínculos sociais e de representações identitárias ainda que de



maneira desvinculada da localização geográfica. In: FRAGOSO, Suely; RECUERO REBS, Rebeca; BARTH, Daiani Ludmila. Territórios virtuais: Identidade, posse e pertencimento em ambientes multiusuário online. *Revista Matrizes*, ano 5, n. 1, p. 211-225, jul.-dez. 2011.

85 MODA, Felipe; GONSALES, Marco. Por dentro da mobilização global dos motoristas de transporte particular por aplicativo. *Pensata: Dossiê: Diálogos etnográficos: sobre uma experiência didática*, v. 9, n. 1, p. 190-198, jul. 2020.

86 Art. 2. Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 87: Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização*. Disponível em: [www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang-pt/index.htm]. Acesso em: 13.06.2021.

